

Fixa o subsídio do Defensor Público-Geral Federal e estabelece, para os membros da DPU, o percentual de escalonamento de que trata o inciso V do art. 93 da Constituição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O subsídio mensal do Defensor Público-Geral Federal, observados o inciso XI do art. 37, o § 4º do art. 39 e o § 4º do art. 134, todos da Constituição, será de R\$ 40.940,09 (quarenta mil e novecentos e quarenta reais e nove centavos), implementado em parcelas sucessivas, não cumulativas, da forma a seguir:

I - R\$ 36.429,74 (trinta e seis mil e quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e quatro centavos), a partir de 1º de abril de 2023;

II - R\$ 37.904,28 (trinta e sete mil e novecentos e quatro reais e vinte e oito centavos), a partir de 1º de agosto de 2023;

III - R\$ 39.378,81 (trinta e nove mil e trezentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavos), a partir de 1º de janeiro de 2024; e

IV - R\$ 40.940,09 (quarenta mil e novecentos e quarenta reais e nove centavos), a partir de 1º de julho de 2024.

Art. 2º O subsídio dos membros da Categoria Especial da Defensoria Pública da União corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal do Defensor Público-Geral Federal, observando-se, para as demais categorias, o percentual de escalonamento de dez por cento entre elas, nos termos do inciso V do art. 93 da Constituição.

Art. 3º A partir da implementação da primeira parcela do subsídio de que trata o art. 1º desta Lei, os cargos de natureza especial de Defensor Público-Geral Federal e de Subdefensor Público-Geral Federal, de que tratam o art. 147 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e o art. 15 da Lei Complementar nº 32, de 7 de outubro de 2009, ficam transformados, respectivamente, em cargos de natureza especial de Subdefensor Público-Geral Federal e de Corregedor-Geral da Defensoria Pública da União.

Art. 4º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública da União.

Art. 5º A implementação do disposto nesta Lei observará o art. 169 da Constituição.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que submetemos à deliberação do Congresso Nacional por cada uma de suas Casas visa a conformar a remuneração do Defensor Público-Geral Federal ao regime de subsídio exigido pela Constituição e a promover sua **recomposição em 18%, de forma parcelada**.

Em que pese a determinação constitucional do regime de subsídio como regra remuneratória desde 1998 – com a promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998 –, a remuneração do Defensor Público-Geral Federal não foi alcançada pela Lei nº 11.358, de 2006, que o instituiu para os membros de diversas carreiras, inclusive para os membros da Defensoria Pública da União (DPU).

Desde então, portanto, o cargo de Defensor Público-Geral Federal, chefe da DPU, nomeado pelo presidente da República para mandato de dois anos após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta do Senado Federal, percebe remuneração composta pelo somatório do subsídio do cargo efetivo que ocupa com o percentual de 60% do cargo de natureza especial correspondente, num modelo típico de livre nomeação e exoneração, a despeito da autonomia da DPU e do mandato para o qual nomeado.

Atualmente, essa soma resulta em remuneração de R\$ 34.694,99, valor tido como parâmetro para a incidência do percentual de 18% de recomposição parcelada que ora submetemos ao Congresso Nacional.

A fixação do subsídio tal qual proposto permitirá mais transparência sobre a remuneração percebida pelo Defensor Público-Geral Federal, adequando-a ao modelo constitucionalmente estabelecido.

Pontue-se que a última recomposição desses valores ocorreu por meio da Lei nº 13.412, de 29 de dezembro de 2016, o que, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sugere uma **defasagem de 34,66% decorrente da inflação** apurada no período.

Idêntica defasagem alcança os demais membros da DPU.

Diante desse cenário, e considerada a iniciativa legislativa conferida ao Defensor Público-Geral Federal para tratar do tema, encaminhamos a essas Casas a presente proposta de recomposição para amenizar as perdas acumuladas, evitando-se ofensa à irredutibilidade de subsídio, fator intrínseco à autonomia da DPU, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado.

Ademais, visando a oferecer aos membros da DPU a mesma estrutura remuneratória que já é aplicada no âmbito federal do Poder Judiciário e do Ministério Público para os respectivos membros, a qual se revela como verdadeira garantia institucional, tratamos de, à semelhança do quanto veiculado nas Leis nº 10.474 e nº 10.477, ambas de 2002, densificar no âmbito da DPU os preceitos do inciso V do art. 93 da Constituição, em observância à parte final do § 4º do art. 134 da Constituição, vetor indicativo da simetria institucional pretendida pelo constituinte.

Nesse sentido, elevamos ao debate do Congresso Nacional a estrutura remuneratória escalonada na forma do art. 2º do projeto, sugerindo neste momento, em razão do contexto econômico do país, a adoção do percentual de 10% – maior diferença permitida pela Constituição –, o que **reduz o impacto orçamentário da medida** sem comprometer a recomposição parcial das perdas acumuladas para os membros da DPU desde 2016.

Por fim, dada a conformação da remuneração do Defensor Público-Geral Federal ao regime constitucional de subsídio, propomos, sem aumento de despesa, a reorganização dos cargos de natureza especial existentes na DPU na forma do art. 3º do projeto, sanando-se a atual inexistência de cargo dessa natureza para o Corregedor-Geral do órgão.

Assim, tem-se que **o impacto orçamentário primário da proposta em 2023 é de cerca de R\$ 34.157.500,00** (trinta e quatro milhões e cento e cinquenta e sete mil e quinhentos reais) em relação ao Defensor Público-Geral Federal e a todos os membros da DPU, **não repercutindo em relação aos membros das Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal.**

O impacto orçamentário decorrente da implementação dos valores de que trata este projeto observa rigorosamente o “Teto de Gastos”, de que tratam a Emendas Constitucionais nº 95, de 2016, e nº 113, de 2021, bem como os preceitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, consideradas as modificações trazidas pela Lei Complementar nº 173, de 2020.

A integralidade desse impacto será suportada à conta das dotações orçamentárias consignadas à própria DPU, nos exatos limites da proposta orçamentária do órgão consolidada no

PLOA 2023, com autorização em anexo próprio e elaborada em consonância com as previsões da LDO 2023.

Ainda, em cumprimento ao disposto no art. 131 da Lei nº 14.436/2022 (LDO 2023), o impacto primário da proposta para o ano de 2024 é de R\$ 18.209.700,00 (dezoito milhões duzentos e nove mil e setecentos reais) e para o ano de 2025 é de R\$ 23.708.100 (vinte e três milhões setecentos e oito mil e cem reais), importando acréscimo acumulado anualizado de R\$ 72.277.700 (setenta e dois milhões duzentos e setenta e sete mil e setecentos reais) para os exercícios subsequentes, na forma a seguir:

MEDIDA	QTDE BENEFIC	VIGÊNCIA	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO (R\$ Mil)								
			DESCRIPÇÃO	IMPACTO PRIMÁRIO				CPSS			
				2023	2024	2025	Acumulado no Período	2023	2024	2025	Acumulado no Período
SUBSÍDIO DO DPGF	1	abr/23, ago/23, jan/24 e jul/24	Parcela 2023	396,1	518,9	518,9	1.433,9	61,7	80,8	80,8	223,3
			Parcela 2024	-	31,9	41,6	73,5	-	5,0	6,5	11,5
			TOTAL	396,1	550,8	560,5	1.507,4	61,7	85,8	87,3	234,8
REAJUSTE DOS DEFENSORES PÚBLICOS FEDERAIS	709	abr/23, ago/23, jan/24 e jul/24	Parcela 2023	33.761,4	48.050,7	48.050,7	129.862,8	4.896,3	6.960,6	6.960,6	18.817,5
			Parcela 2024	-	18.177,8	23.666,5	41.844,3	-	2.624,8	3.415,4	6.040,2
			TOTAL	33.761,4	66.228,5	71.717,2	171.707,1	4.896,3	9.585,4	10.376,0	24.857,7
TOTAL			Parcela 2023	34.157,5	48.569,6	48.569,6	131.296,7	4.958,0	7.041,4	7.041,4	19.040,8
			Parcela 2024	-	18.209,7	23.708,1	41.917,8	-	2.629,8	3.421,9	6.051,7
			TOTAL	34.157,5	66.779,3	72.277,7	173.214,5	4.958,0	9.671,2	10.463,3	25.092,5

Metodologia de Cálculo:

Quantitativo de servidores por categoria, conforme valores fixados pela Lei nº 13.412, de 2016, reajustados em 2023 (abril e agosto), e 2024 (janeiro e julho), conforme valores constantes do presente Projeto de Lei. Para CPSS, considerou-se 16,0% sobre as despesas primárias, que é o percentual médio de recolhimento no âmbito da DPU, relativo aos membros. Considerou-se, também, o 13º Salário, o terço de férias e 2,7% a título de contribuição ao Funpresp (percentual médio apurado sobre a despesa realizada dos membros).

Brasília/DF, 08 de setembro de 2022.

DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA
Defensor Público-Geral Federal

